



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.507, DE 03 DE JUNHO DE 1977

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTAS AOS PROPRIETÁRIOS DE CONSTRUÇÕES OU RECONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

- ART. 1º - A adoção pelo Município, do Decreto Estadual nº 52.497 de 21 de julho de 1970, obriga os proprietários de construções, reconstruções ou reformas de prédios, a obedecerem as normas estabelecidas no referido diploma legal constantes do Livro II Primeira Parte.
- ART. 2º - As construções, reconstruções, reformas e ampliações - de prédios que se iniciarem em desacordo com as normas previstas no artigo 1º, bem como em desobediência às leis e regulamentos municipais, sujeitam os seus proprietários às medidas administrativas e punitivas seguintes:
- I - embargo da obra em andamento;
  - II - correção da irregularidade constatada;
  - III - multa.
- ART. 3º - Tratando-se de obra licenciada, o embargo por irregularidade verificada pelo órgão municipal competente, é de acatamento imediato.
- PARÁGRAGO ÚNICO - A continuação da obra embargada determina a lavratura do auto de infração com a aplicação da multa, sem desobrigar o infrator ao cumprimento da exigência administrativa.
- ART. 4º - O embargo das obras não licenciadas em andamento, será acompanhado da lavratura do auto de infração com aplicação da multa, sem prejuízo da regularização da construção ou reconstrução.
- ART. 5º - Os proprietários de construções ou reconstruções clandestinas já concluídas, ficam sujeitos à multa prevista nest lei, cabendo ao órgão competente, graduá-la de acordo com o prejuízo que a obra tenha acarretado ao sistema viário ou urbanístico, devendo ser levado em conta o tipo da construção executada sem a devida aprovação do projeto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá multa se a obra clandestina for demolida no prazo marcado pela repartição competente sem intervenção judicial.

ART. 6º - Para a expedição do "habite-se" das construções ou re construções não realizadas por empreitada, subempreitada ou administração, o proprietário da obra, se não tiver feito antes, deverá declarar os nomes dos profissionais sujeitos ao imposto sobre serviços, contratados para prestação de serviços especializados na obra concluída e respectivos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta da declaração prevista neste artigo , enseja a aplicação da multa referida no artigo 2º ao proprietário da obra.

ART. 7º - Será aplicada a multa constante desta lei, aos proprietários de obras concluídas em desacordo com o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A punição de que trata este artigo poderá ocorrer por ocasião da expedição do "habite-se"

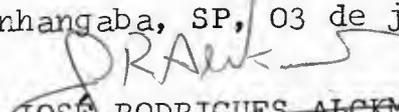
ART. 8º - A multa a que se refere o item III do artigo 2º será de 50% do valor de referência a 5 (cinco) vezes esse valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de referência previsto neste artigo -- será, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.438, de 22 de agosto de 1975, aquele que estiver em vigor na data da aplicação da multa.

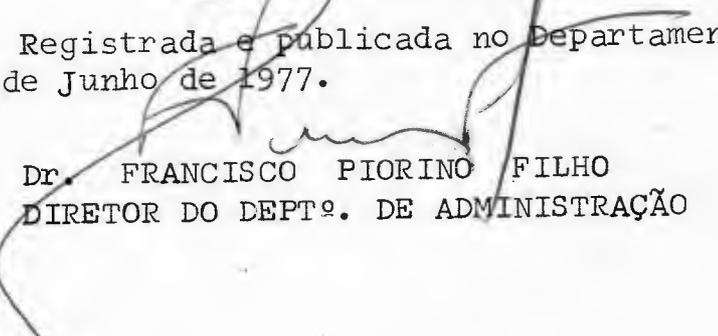
ART. 9º - Para a lavratura do auto de infração e aplicação da multa a que alude esta lei, será obedecido o Capítulo III do Título I da Lei nº 1.411, de 10 de outubro de 1974.

ART. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, SP, 03 de junho de 1977.

  
GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em 03 de Junho de 1977.

  
Dr. FRANCISCO PIORINO FILHO  
DIRETOR DO DEPTº. DE ADMINISTRAÇÃO